



## **DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES ANTE OS DESAFIOS DA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DE LEIS ESPARSAS E PROJETOS DE LEI**

**Pedro Mainardes**

dibemainardes@gmail.com

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

**Zilda Mara Consalter**

E-mail: zilda@uepg.br

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – São Paulo, Brasil.

Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – Paraná, Brasil.

Professora adjunta da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil

**Resumo:** Visa examinar como a legislação brasileira tem enfrentado os desafios que a era digital vem impondo às famílias, especialmente quanto aos direitos da personalidade, sendo esse o problema de pesquisa. O objetivo geral, portanto, é efetuar um rastreamento na legislação brasileira, a fim de identificar o que já há de possível para reger e tutelar os direitos da personalidade dos indivíduos em seu âmbito familiar, bem como o que está em discussão legislativa para aprimorar essa tutela. Para analisar tal problemática, houve o estabelecimento de três objetivos específicos: inicialmente busca identificar a construção teórica dos direitos da personalidade; posteriormente, analisa a tutela dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002; ao fim, explora como a legislação brasileira vem enfrentando os desafios que o avanço tecnológico vem impondo às famílias, especialmente em relação ao incapaz. Empregando o método dedutivo, em abordagem qualitativa e a partir da técnica documental indireta (notadamente fonte legislativa e bibliográfica), pode-se constatar que a legislação ainda se mostra deficitária frente aos avanços tecnológicos e as ameaças aos direitos personalíssimos nas relações familiares, mesmo com a publicação de leis importantes como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei da Parentalidade Positiva. Como achados de pesquisa ainda pode-se destacar que vários novos desafios proporcionam debates legais em relação às crianças e aos adolescentes. Observou-se, também, novas propostas de leis, como o Marco Civil da Inteligência Artificial e o Anteprojeto do novo Código Civil, ambos promovendo dispositivos necessários, com imperfeições, mas sem nenhum movimento efetivo para aprovação nas casas legislativas. Assim, a proteção dos direitos da personalidade nas relações de família vai além de alteração legislativa, tendo a família papel de proteção aos direitos da personalidade de seus membros, o qual o Estado deve complementar, mas nunca conseguirá substituir.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; família; era digital; legislação;

### **INTRODUÇÃO**

A teoria da tutela da pessoa humana vem passando por transformações no decorrer das eras. Especialmente nos últimos anos, e frente aos avanços tecnológicos, diversos impactos nessa seara puderam ser percebidos de modo nunca antes vistos.

Diversas teorias - em especial a naturalista e a positivista - buscaram desenvolver fundamentos para explicar os direitos fundamentais. Independente destas correntes, a ideologia dos direitos fundamentais veio a se consolidar no plano internacional e nacional, influenciando os ordenamentos jurídicos e fixando-se no topo dos sistemas jurídicos por meio das Constituições (Barroso, 2023, p. 202-203).



Desse modo, na contemporaneidade, a Constituição assume a função de estabelecer ordem, harmonia e unidade, mas, além disso, agora do topo ela migra ao centro do sistema jurídico, e o seu conteúdo material e valorativo se irradia com força normativa por toda a ordem jurídica, constitucionalizando todo o direito infraconstitucional (Barroso, 2023, p. 126-128).

Igualmente, o Direito Civil pátrio sofreu inúmeras mudanças promovidas por esse fenômeno Constitucional. O Código Civil de 2002, publicado sob uma nova Constituição, foi reflexo do processo de despatrimonialização e repersonalização, processos os quais destacaram os valores existenciais e espirituais do ser humano, promovendo o reconhecimento e o desenvolvimento dos direitos da personalidade (Barroso, 2023, p. 130).

Nesse viés, os direitos da personalidade ganharam capítulo próprio na parte geral do Código Civil e sua tutela viu-se materializada no diploma. Apesar da sua consagração no texto civil, os desafios dos direitos da personalidade se mostram cada dia maiores, com a vivência da revolução digital e em decorrência da formação do ciberespaço, ou seja, “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e da memória dos computadores” (Lévy, 1999 p. 92), proporcionando mudanças tremendas, especialmente no seio familiar.

Ao longo do tempo, as famílias também passaram por transformações tecnológicas decorrentes da chamada Sociedade 4.0. E apesar dessas mudanças, a família continua desempenhando um papel central na formação da identidade individual e no estabelecimento de vínculos afetivos. Em tempos recentes, a família assumiu ainda mais a responsabilidade de proteger os direitos da personalidade dos seus componentes, tendo em vista a expansão da esfera virtual de vivência, além de apenas dar suporte financeiro e educacional, como antes.

Isto posto, dada a importância da família frente a proteção dos direitos da personalidade, nesta pesquisa, indaga-se: de que modo a legislação brasileira tem enfrentado os desafios que o avanço tecnológico vem impondo às famílias, especialmente quanto aos direitos da personalidade?

Para responder o citado problema de pesquisa, em relação à metodologia, foi empregada uma abordagem dedutiva, partindo da construção doutrinária e legal dos direitos da personalidade, até a aplicação das novas tecnologias no vínculo familiar indo à legislação vigente. Quanto à exploração das fontes, a análise adotada foi a qualitativa; e para a obtenção dos dados e informações necessários à investigação, adotou-se uma



pesquisa documental indireta (com ênfase à fonte doutrinária e legislativa, sem prejuízo de outras que se mostraram necessárias para o desenvolvimento satisfatório do tema).

Como objetivo geral da pesquisa, pode-se destacar a identificação de medidas legislativas já adotadas pelo Poder Legislativo nacional, a fim de aparatar as famílias na tarefa de proteger os direitos da personalidade de seus membros, em especial os incapazes.

Quanto aos objetivos específicos, pode-se enumerar: (a) Identificar a construção teórica dos direitos da personalidade; (b) Analisar a tutela dos direitos da personalidade na parte geral do Código Civil de 2002; (c) Explorar como a legislação brasileira vem enfrentando os desafios que o avanço tecnológico vem impondo às famílias.

Na concepção do texto, fixou-se a sua composição da seguinte maneira:

Em primeiro plano, analisou-se a construção teórica dos direitos da personalidade. Nele, aborda-se as diferenças e semelhanças entre os direitos humanos, direitos fundamentais e os direitos da personalidade, bem como os três aspectos dos direitos da personalidade, segundo a melhor doutrina, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Ao final do tópico, traz-se a importância do papel da família como o coração do desenvolvimento e proteção dos direitos da personalidade.

Seguindo, promoveu-se o estudo da tutela dos direitos da personalidade dispostos no Código Civil de 2002, a partir dos 10 (dez) artigos que compõem o capítulo que sistematiza o assunto.

Por fim, explorou-se como a legislação brasileira, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet, a Lei da Parentalidade Positiva, o Projeto de Lei sobre Inteligências Artificiais e o Anteprojeto da Reforma do Código Civil, que vem se desenvolvendo frente às novas tecnologias na proteção dos direitos da personalidade no âmbito familiar, não abarcando tão somente a lei, mas projetos e anteprojetos de leis.

## **1 CONSTRUÇÃO TEÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A teoria geral dos direitos da personalidade perpassa outros campos além do Direito Civil. O âmago dos direitos da personalidade está localizado no estudo do movimento dos direitos humanos e direitos fundamentais. Além disso, a composição divisória dos direitos da personalidade é de suma importância para a compreender os planos humanos de tutela jurídica.



Assim, analisar-se-á, a seguir, a distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, bem como a classificação encabeçada por Rubens Limongi França e, por fim, o papel da família na promoção dos direitos da personalidade.

### **1.1 Distinção entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade**

Antes de tudo, para se compreender o que são os direitos da personalidade, é necessário estabelecer as suas diferenças, sobretudo semelhanças, que guardam com os direitos humanos e os direitos fundamentais. Cumpre ressaltar, *a priori*, que as diferenças aqui tratadas são majoritariamente formais, pois o objeto jurídico tutelado é igual, diferenciando-se na perspectiva em dois binômios de análise, público-privado e nacional-internacional.

O valor comum tutelado é a dignidade da pessoa humana. Esta, sendo um macroprincípio fundante dos demais princípios fundamentais, visa a proteger e desenvolver todos os aspectos do ser humano, inerentes ao desenvolvimento da sua personalidade. Seu conteúdo é mais que jurídico, é político, moral, ético, cultural e, sobretudo, social.

À vista disso, dada a sua construção intrínseca ao ser humano, encontra suas raízes no direito natural. Pode-se, assim, dizer-se que se encontram em um plano superior, acima dos Estados e dos ordenamentos positivos. Estão nominados todos esses direitos inerentes à pessoa (vida, liberdade, igualdade, felicidade, etc...) no plano internacional de direitos humanos (Bittar, 2015, p. 57).

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana foi inserida no ordenamento jurídico nacional como elemento de fundação da República, estando disposta no artigo 1º, inciso III, da CF/1988.

Com esse movimento, positiva-se uma gama de direitos e garantias no texto Constitucional, não somente restrito ao texto, mas também presentes em tratados, ganhando o *status* de direitos fundamentais. Ressalta-se que esta positivação não é total, mas parcial, dando força jurídica a alguns (Bittar, 2015, p. 57-58).

Bittar (2015, p. 29) afirma que como reflexo dessa inserção na Carta Maior, tais direitos também se refletem nas relações privadas. Admitidos por força doutrinária, balizados na jurisprudência, em diversas legislações, e com diploma próprio do Código



Civil de 2002, os chamados direitos da personalidade, enfrentaram diversos desafios ao longo do tempo até a sua disposição.

Encontrado em alguns Códigos do século XX, é na Itália, em seu Código Civil de 1942, que a matéria ganha ampla sistematização. Embora contemporaneamente presentes, os debates doutrinários quanto ao conceito, natureza, conteúdo e extensão não são pacíficos. Sequer na identificação há consenso, denominando de direitos individuais, expressão empregada por Kohler, direitos sobre a própria pessoa expressão promovida por Windscheid, entre vários outros, mas com preferência pela expressão criada pelo jurista Otton Von Gierke de direitos da personalidade (*apud* Gomes, 2019, p. 107).

Em que pese o dissenso, algumas qualidades são consenso em relação aos direitos da personalidade. Entre elas seu caráter de direitos inatos, ilimitados, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Todos esses atributos visam proteger os aspectos físicos, psíquicos e morais dos indivíduos, divisão clássica que será analisada no tópico a seguir.

## **1.2 As faces do Direitos da Personalidade: a Integridade Física, Intelectual ou Psíquica e Moral**

Rubens Limongi França, grande jurista brasileiro, produziu uma divisão importantíssima para o estudo dos direitos da personalidade, a qual foi recepcionada majoritariamente pela doutrina brasileira, no que tange a classificação dos direitos da personalidade, e a partir desta, o desenvolvimento de todo seu estudo.

O doutrinador classificou os direitos da personalidade em três aspectos, sendo eles: a integridade física, a integridade intelectual e a integridade moral. Evidência o autor que a classificação não é estanque, participando alguns direitos, como direito à imagem, de campos compartilhados (França, 1980, p. 144).

A integridade física refere-se à proteção do corpo humano em sua totalidade, abrangendo a autodeterminação, quanto as extensões corporais. Essas relacionada a aspectos como o direito à vida, ao próprio corpo e à proteção contra agressões físicas, cirurgias não consentidas e procedimentos que violem o corpo, estendendo-se após a morte (Brugger, 2007).

A integridade psíquica ou intelectual envolve a proteção das faculdades mentais e emocionais da pessoa, bem como a exposição do conteúdo cognitivo através



do fazer ou não fazer. Ela resguarda as liberdades do indivíduo, direito à liberdade, à privacidade, direito à intimidade e direito ao segredo, entre outros (França, 1980).

Já a integridade moral abarca o valor moral do indivíduo, protegendo-o contra ofensas à honra, à reputação e à imagem. Trata-se do direito de ser respeitado em sua essência como ser humano perante os outros, e inclui, por exemplo, a proteção contra difamações e calúnias, bem como a preservação da imagem e da identidade (França, 1980).

Ao passo que os estudos científicos foram se desenvolvendo, a doutrina passou a conceber a integridade física junto a integridade psíquica, numa unidade indissolúvel.

Não existe uma fronteira nítida entre a integridade física e a integridade psíquica, como bens da personalidade a defender, e mesmo muitas vezes as ameaças e agressões atingem necessariamente quer o físico quer o psíquico, ou atingem um através do outro (Lacerda, 2009, 5277- 5278).

Embora a ideia de uma união indissolúvel entre o psíquico e o físico não seja consenso, é inegável que ambos se influenciem mutuamente. O debate presente é de relevância, dado que a fundamentalidade científica da classificação do objeto a ser estudado, partindo-se do binômio diferenças e semelhanças, estabelecendo pressupostos para a pesquisa.

É certo que as mudanças científicas e as rápidas inovações tecnológicas impulsionaram uma reflexão sobre essa classificação, não só pela unidade indissolúvel do fator físico e psíquico, mas também pelo aspecto moral.

O “tecnomundo” que envolve a todos vem direcionando a espécie humana a experiências inéditas, fazendo o indivíduo conhecer aspectos seus até então desconhecidos. Ainda que presente esse movimento, a classificação de Limongi é de suma importância no estudo e na classificação dos direitos ora debatidos.

### **1.3 As famílias, o berço para a proteção dos direitos da personalidade**

À medida que o patriarcalismo foi enfraquecendo, a família se transformou. Ela deixou de ser um espaço marcado por uma estrutura rígida e centrada no patrimônio, e passou a ser um lugar onde o amor, o companheirismo e o desenvolvimento pessoal são fundamentais. Hoje, a família é vista como um ambiente de acolhimento e crescimento, em que as pessoas constroem sua dignidade e humanidade (Pereira, 2024).



Por seguro, os direitos da personalidade se desenvolvem em primeiro plano dentro da estrutura familiar, sendo o convívio familiar, a rede inicial de sociabilidade do ser humano. Nestas interações iniciais, o indivíduo aprende didaticamente os limites da sua conduta, bem como as consequências advindas.

Nunca antes, a estrutura familiar prezou pelo dever de cuidado que necessita ter, não só com os incapazes, mas mutuamente entre todos, de todas as idades.

Ao mesmo tempo em que a família ganhou essa importância, sua conceituação mudou, não se fala em “família” modelo engessado, mas em “famílias”, plurais e diversas. Paul-Henri de Lauwe e Marie-José C. de Lauwe (1950, p. 489) ensinam:

A família deixou de apresentar uma figura tão rígida como outrora; as personagens estão mais desligadas de imagens pré-estabelecidas, que implicavam o desempenho de papéis sociais cujos mais pequenos pormenores estavam socialmente fixados. A vida familiar é, assim, uma perpétua criação.

Em mesmo sentido, Pereira (2024, p. 91) salienta que além da função patrimonial, atualmente a família representa um berço para mútuo afeto e amor, afirmando que:

A família passou a ser, predominantemente, locus de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família [...]

Hodiernamente, então, são nesses arranjos mutantes que os indivíduos precisam ganhar e ver as suas tutelas respeitadas. É nesse contexto que o direito à vida deve ser garantido desde a concepção; o direito à moradia, assegurado da infância à terceira idade; o direito à educação, garantido por meio da transmissão de valores, incluindo a educação digital; e o direito ao afeto, como evidenciado nas ações de indenização por abandono afetivo, entre infinitos outros.

## **2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Código Civil de 2002, pela primeira vez, dedicou capítulo exclusivo para tratar do tema dos direitos da personalidade. É evidente que as estipulações no *Codex* não se restringem tão somente ao capítulo de mesmo nome, possuindo ao longo do diploma preceitos diretos e indiretos sobre a temática.

Não longe disso, os direitos da personalidade previstos no Código Civil não configuram um rol taxativo, ou seja, não se limitam às disposições expressamente



enumeradas, admitindo-se a ampliação e a tutela de outros direitos inerentes à dignidade humana. Tal concepção decorre da Teoria Unitarista ou Monista do direito geral da personalidade, defendida por Pietro Perlingieri (2002) e outros grandes autores.

Isto é evidente, pela interpretação constitucional que se faz com o artigo 1º, inciso III, e o artigo 5º, § 2º, ambos da CF/1988. Sobre isso, afirma o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana [...]".

Um exemplo desse rol aberto, é a construção do direito ao esquecimento. Consalter (2017, p. 181) destaca não se tratar de um direito que visa apagar dados pessoais do passado, mas sim da forma como serão utilizados no futuro, de modo a evitar qualquer lesão aos titulares no presente.

Em que pese as construções jurisprudenciais e doutrinárias, o direito ao esquecimento sofre um abalo com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1010606, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Decidiu a Egrégia Corte, por maioria, ser incompatível com a Constituição o direito, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais.  
[...]

Seguindo a análise do texto, imediatamente observa-se que, no artigo 11<sup>1</sup>, a não taxatividade, não somente restrita aos direitos, mas as características mencionadas.

O artigo afirma serem irrenunciáveis e intransmissíveis os direitos da personalidade. Quanto ao primeiro, visto que não podem ser abdicados, tal o caráter de inerência desses direitos ao aspecto humano. Quanto ao segundo, como explica Maria Helena Diniz (2024, p. 121): "são intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis".

---

<sup>1</sup> Código Civil, 2002. "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.



Tal preceito não significa que após a morte ou antes da vida não já perduram direitos da personalidade, haverá, nesses estados, sim, direitos, mas a legitimação para protegê-los recai sobre os vivos (artigo 12, parágrafo único, CC).

O artigo 12, *caput*, traz a tutela geral dos direitos da personalidade em sua redação: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Como explica Tartuce (2024, p. 158), aqui estão presentes o princípio da prevenção e da reparação integral de danos, os quais podem ser exercidos tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicialmente.

Os artigos 13 ao 15<sup>2</sup> do diploma tratam do direito de disposição do próprio corpo físico, no todo ou em partes. De início, no artigo 13, *caput*, o legislador fez questão de impor os limites da liberdade corporal, esta não podendo resultar em diminuição permanente da integridade física ou que contrarie os bons costumes.

Excetua-se o legislador em caso de intervenções médicas, desde que a “diminuição” seja para preservação da vida. Em consonância com o artigo 15, as intervenções e tratamentos médicos precisam ser consentidos pelo paciente. Importa destacar que na interpretação desses artigos há um imenso debate em torno da colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à vida X direito à liberdade religiosa.

O parágrafo único do artigo 13 ainda admite a disposição para fins de transplante, desde que respeitada a legislação específica, como a Lei nº 9.434/1997, que regula a remoção de órgãos e tecidos para transplantes. Também, o artigo 15 prevê a possibilidade do encaminhamento do corpo morto para fins científicos, respeitado o ato de revogação desta vontade.

Já dos artigos 16 ao 19<sup>3</sup>, cuidou-se o legislador em tratar do direito à identificação pessoal (nome, pseudônimo e demais informações).

---

<sup>2</sup> Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”

<sup>3</sup> Código Civil, 2002. “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”



Na lição de Schreiber (2014, p. 193) o nome é mais que um direito das pessoas, mas um dever do Estado. Explica o autor que o direito abrange três aspectos: (i) direito de ter um nome, (ii) direito de interferir no próprio nome, (iii) direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros.

A Lei Federal nº 14.382/22, alterou recentemente o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, agora qualquer pessoa poderá requerer a alteração do prenome extrajudicialmente. Quanto ao sobrenome pode também alterar, adotando o sobrenome do padrasto ou da madrasta, do companheiro ou da companheira com quem se tem união estável, e até mesmo os casados reverem seus prenomes.

Continuando, o artigo 20<sup>4</sup> da lei civil, resguarda o direito à imagem. Maria. H. Diniz (2024, p. 134) compreende como:

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico

Aqui se protege tanto a imagem-retrato (representação física), quanto à imagem-atributo (caracteres sociais da imagem). A doutrina pátria amplamente faz a ressalva de que o disposto no artigo 20, liga-se ao artigo 19, ambos tratando da tutela da imagem. Esse entendimento, promoveu a aplicação pelos tribunais para a equivalência entre legitimados a pleitear ações da imagem *de cujus*, dada a diferença entre os artigos.

Por fim, o artigo 21 dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Aqui, o legislador fez questão de sobressaltar o direito das pessoas no domínio sobre suas informações, preservando os movimentos em prol de restringir aquilo que for de seu interesse, ressalvado, é claro, a publicização necessária de alguns dados.

Parte da privacidade se compõe pela intimidade, a qual é compreendida como o modo de ser construído por cada um. A doutrina alemã foi ímpar em desenvolver o

---

<sup>4</sup> Código Civil, 2002. “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”



substrato da ideia de privacidade e intimidade, concebendo a teoria das esferas (*Sphärentheorie*), colocando a intimidade como a esfera mais interna. A exemplo de ente íntimo que ganha *status* privado estão as vivências do seio familiar, que por força do artigo 1.513 do CC/2002<sup>5</sup> protege contra qualquer interferência de terceiros.

### **3 DESAFIOS TECNOLÓGICOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO FAMILIAR**

O jargão comumente conhecido de que "o fato precede o direito" reflete o desafio cotidiano do operador jurídico, que muitas vezes lida com a falta de normas específicas para casos repetidos, em que pese a existência de normas em outras fontes (analogia, costumes e princípios gerais de direito). Conquanto, a falta de normas concretas pode gerar insegurança social e jurídica, especialmente diante dos rápidos avanços tecnológicos.

A legislação, por sua vez, avança lentamente, em rumos desconhecidos.

Este capítulo explora como algumas das novas vivências proporcionadas pela contínua revolução digital que vivemos frente a proteção dos direitos da personalidade no ambiente familiar, e ao fim a análise de algumas normas contidas em legislações e projetos legislativos que visam fornecer uma maior segurança jurídica aos cidadãos.

#### **3.1 Novas Realidades Digitais na Sociedade 4.0: entre a consagração e a violação de direitos aplicados aos entes familiares e suas relações**

A exaltação do indivíduo não é um movimento recente, mas historicamente reconhecido desde o fim do modelo feudal, sendo impulsionado pelas revoluções iluministas, até se fortalecer nos dias atuais.

É de conhecimento comum que o individualismo é uma "doutrina que preconiza a importância ou o valor da pessoa e procura diminuir o papel da tradição e da autoridade como fatores determinantes do pensamento e da ação" (Michaelis Online), ou seja, o indivíduo está no centro das condutas, não o meio comum.

Embora o individualismo seja um movimento forte, não representa o fim das relações coletivas e interpessoais, mas sim o surgimento de novas formas de pertencimento e comunidade. Schwab (2016, p. 100) afirma que, nessa era da digitalização, ao contrário do passado humano, o pertencimento hoje é definido pelos

---

<sup>5</sup> Código Civil, 2002. "Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família."



interesses e valores individuais e por projetos pessoais, em vez de ser constituído pela comunidade local, trabalho e família.

Isso acende um alerta na tutela dos direitos de uma parcela significativa dos núcleos familiares: as crianças e os adolescentes. Estes recebem atenção especial no ordenamento jurídico; o artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar prioritariamente os direitos da personalidade desse grupo.

Contudo, garantir a essas crianças e adolescentes tais direitos em um cenário de crescente individualização dos entes familiares é uma tarefa complexa. Mais do que isso, responsabilizar os genitores ou responsáveis legais pelo abandono do infante, por exemplo, apresenta desafios consideráveis do ponto de vista legal.

O Código Civil dispõe no seu artigo 1.638 que “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono”. Medida tão gravosa, esta que resulta na quebra do vínculo jurídico familiar entre os responsáveis e os filhos. Todavia hoje, o vocábulo “abandono”, redigido no texto, não tem mais o mesmo sentido de outrora.

Vivia o legislador nos anos 2000, com o início da expansão dos *smartphones*. Hoje, de acordo com o último relatório da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em 2020 se chegou a 234,07 milhões de acessos móveis no Brasil, possuindo mais dispositivos conectados à rede, em relação à população. Isso acende uma enorme preocupação em relação ao acesso precoce dos infantes no ciber mundo e a falta do dever de cuidado dos pais nessa inserção.

Samuel A. Gonçalves (2016, p. 18) assevera que muitos pais e responsáveis têm adotado o uso da internet como uma espécie de ‘babá digital’ para seus filhos. Cada vez mais, disponibilizam-se smartphones e tablets para as crianças precocemente, permitindo que elas naveguem livremente na rede. Esse comportamento muitas vezes reflete o desejo de evitar a interação constante após uma jornada de trabalho longa e exaustiva.

Retomando, a redação do artigo 1.638 do Código Civil, a rigor, esse abandono também pode ser digital. Inúmeras crianças vivem em um ambiente de despromoção aos seus direitos inerentes, ao contrário do papel de edificação da dignidade pela família.



Seu desenvolvimento é afetado muitas vezes pelo uso indiscriminado de sua imagem e voz, representando um abandono afetivo mesmo com a presença física dos pais e demais familiares na residência.

No meio digital, de maneira análoga, pode-se atribuir um abandono digital para a utilização desenfreada por crianças e adolescentes sem supervisão de seus pais ou dos responsáveis legais, tornando-os suscetíveis a fraudes, coleta de dados pessoais sensíveis e demais riscos psíquicos, emocionais e até físicos. Dentre as diversas possibilidades existentes, há ocorrências de exposição a conteúdos inadequados, dificuldades de interação social em ambientes presenciais, cyberbullying, assédio e crimes sexuais e, nos casos mais graves, induções à suicídios. (Mendes; Santos, 2009, p. 6)

Como mencionado, um dos principais impactos do abandono digital está relacionado aos riscos psíquicos e emocionais. Crianças e adolescentes, ao acessarem a internet sem acompanhamento, podem ser expostos ou expor conteúdos inadequados.

Em relação a isso, o assédio e crimes sexuais se mostram presentes, com práticas alarmantes envolvendo o envio e recebimento de imagens íntimas, uma conduta especialmente problemática quando realizada por menores, o chamado *sexting*. Também, há o *grooming*, que é o aliciamento sexual de crianças e adolescentes via contatos online (Mendes; Santos, 2009).

Ambos têm se revelado uma constante ameaça, com criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade e inocência dos jovens para fins predatórios. Outro aspecto crítico do abandono digital é a vulnerabilidade das crianças e adolescentes à coleta de dados pessoais sensíveis e a cibercrimes.

Esta utilização desenfreada de aplicativos e redes sociais sem qualquer tipo de mediação facilita a coleta massiva de informações pessoais, que podem ser utilizadas por terceiros para fins ilícitos. Empresas e hackers, cada vez mais, exploram a falta de conhecimento das pessoas, coletando dados que podem ser usados para fraudes, furtos de identidade e exploração comercial, a chamada engenharia social (Trauer, 2022).

Outro fenômeno relevante nesse contexto é o *oversharenting* ou *oversharing*, junção das palavras *over* (excessivo), *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), que se referem à prática dos pais e responsáveis de compartilhar excessivamente informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais (Medon, 2022).

Embora muitos o façam com boas intenções, essa prática pode comprometer a privacidade e a segurança dos menores, criando um histórico digital sem o



consentimento deles e, muitas vezes, expondo-os a riscos como roubo de identidade e exploração (Medon, 2022).

Os juristas Bolesina e Faccin (2021, p. 216) levantam questões importantes sobre a responsabilidade dos pais no que tange ao zelo pela intimidade e dignidade de seus filhos, especialmente em uma era onde a privacidade é frequentemente comprometida em nome da visibilidade online, declarando ser plenamente possível a responsabilização dos pais por excesso no uso de seus direitos sobre os menores, realizando, em tese um ato ilícito.

Nessa perspectiva, o mundo virtual tem-se tornado uma extensão do mundo real, os atos cometidos neste, desembocam em consequências naquele.

Sob esse novo espaço convivencial, pais e demais coobrigados legais possuem as mesmas responsabilidades em zelar pela integridade psicológica, ética e moral de seus filhos (Gonçalves, 2016, p. 137). Destarte, a legislação tem respondido aos riscos aos direitos personalíssimos, especialmente de crianças e adolescentes, exigindo medidas para mitigar os efeitos da inserção desmedida dos membros familiares no mundo digital.

A seguir, será realizada uma análise da legislação, dos anteprojotos e projetos de lei em trâmite, que disciplinam questões, diante dessas novas realidades.

### **3.2 Legislações: respostas às novas demandas tecnológicas**

Uma das maiores reclamações que havia no Brasil, em matéria de proteção de dados virtuais, era a falta de uma legislação que pacificasse o tema. Em 2018, a Lei Federal nº 13.709, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi finalmente publicada. O diploma teve influência do também, então recentemente aprovado, regulamento europeu, chamado de Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (GDPR) e, também, do Marco Civil da Internet, adiante explorado.

Mais recentemente, em 2022, foi aprovada a proposta a Emenda Constitucional nº 115, que inseriu o inciso LXXIX, do artigo 5º da CF, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Até então, a proteção de dados não aparecia no rol dos direitos e garantias fundamentais, sustentando-se até então em outros dispositivos constitucionais, a exemplo do inciso artigo 5º, X, da CF.

Gustavo Tepedino (2023, p. 175) ressalta que a LGPD estabeleceu um novo pressuposto, segundo o qual os dados não são da titularidade do coletando, mas da



pessoa natural a quem eles se referem. Tal novo paradigma estabeleceu o dever daqueles que coletam e tratam dados pessoais, de que devem comunicar como e quais dados estão ou serão coletados e tratados.

Além de disciplinar o tratamento de dados dos legalmente capazes, a LGPD trouxe seção especial para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Seu artigo 14 determina que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Garrido (2023, p. 134) explica que dados de crianças e adolescentes estão classificados em categoria de dados especiais, pois exigem um tratamento diferenciado. Ressalta o autor que essas informações precisam observar o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Também, destaca a preocupação da lei em assegurar a veracidade desse consentimento, verificando se realmente adveio de um capaz responsável.

Nesse sentido, outra legislação importantíssima é o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014). O Marco Civil possuía a missão de regular amplamente em nosso sistema jurídico as relações sociais entre usuários de internet, mas a doutrina ressalta que essa missão deixou à desejar, muito pelo enxugamento do seu texto.

Em que pese as diversas críticas à legislação, ela possui preceitos relevantes quanto à proteção de direitos da personalidade. Insta ressaltar que à época não existia lei que disciplinava sobre o uso da internet. A legislação reforça os direitos fundamentais já consagrados, como a liberdade de expressão e o livre desenvolvimento da personalidade, mas ressalta a responsabilidade no gozo desses direitos, veja-se duas disposições nesse sentido:

A primeira, em relação à responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações na internet. Sobre isso, Vitor H. P. Gonçalves ressalta (2024, p. 139):

Assim, a adoção do critério de que o provedor somente será responsabilizado se, notificado judicialmente, não realizar as medidas necessárias determinadas dentro e nos limites do mandado judicial é o mais correto. Nesse sentido, o Marco Civil estabeleceu que a responsabilidade civil do provedor de aplicações inicia-se a partir do recebimento da ordem judicial, que, ao cumpri-la, afasta uma possível responsabilização de ilícitos por terceiro.

Disto, em uma interpretação sistêmica, aquele que tiver lesão ou ameaça a uma lesão (artigo 12, *caput* e artigo 21) advinda pela internet poderá, por meio judicial,



obrigar a provedora, seja pessoa natural ou jurídica, retirar conteúdo. Respeitando claro, a ampla defesa e o contraditório.

Já no que concerne à intimidade sexual, o Marco Civil da Internet atribui ao provedor a responsabilidade subsidiária de remover o conteúdo pornográfico, após notificação extrajudicial, seguindo o mecanismo de *notice and takedown*<sup>6</sup> (notificar e retirar), caso a remoção não seja realizada conforme solicitado (Castro, 2024, p. 155).

Vitor H. P. Gonçalves (2024, p. 156) critica essa delegação ao provedor, afirmando ser totalmente discricionário o artigo 21, o qual determina isso, delegando a um ente não jurisdicional, tarefa para tal. Conquanto a crítica seja válida, é necessário enfatizar a boa intenção do legislador, situações como o *revenge porn* (pornografia de vingança), exploração sexual infantil na internet, quebra de privacidade familiar, entre várias outras, acalentam-se neste mecanismo para fazer valer o previsto na legislação civil.

Um ponto importante no Marco Civil, relevante a este texto, é a livre escolha de *softwares* de controle parental em prol da proteção dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes (artigo 29, MCI). Cabe, assim, aos pais ou responsáveis utilizarem do modo que preferirem meios adequados de proteção. Claro que essa utilização reclama o respeito do direito da criança e do adolescente.

Mais recentemente, em 2024, foi sancionada a Lei da Parentalidade Positiva (Lei Federal nº 14.826), diploma o qual estabelece como dever das famílias estabelecer uma criação fundada no respeito, acolhimento e na não violência. A lei vem no movimento de fortalecer a liberdade na criação dos filhos, sem cair no autoritarismo e na permissividade, ambos lesivos ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Partindo das legislações já publicadas, passar-se-á à análise de dois textos primordiais para entender-se o sentido em que a legislação está caminhando: o Projeto de Lei nº 2338, denominado vulgarmente de PL das IAs e o Anteprojeto da Reforma do Código Civil. Frisa-se que ambos os textos ainda são passíveis de modificações e estão em discussão no Congresso Nacional.

O PL das IAs foi apresentado pelo atual Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco em 2023. Advinda de uma Comissão de Juristas, instituída

---

<sup>6</sup> O *Notice and Takedown* (Notificação e Retirada) é um procedimento utilizado no âmbito digital de remoção de conteúdos ilegais ou prejudiciais da internet após uma notificação extrajudicial do usuário de determinada plataforma digital (nota do a.).



pela casa, o projeto base conta com 45 artigos. Embora, na data da elaboração dessa obra possua já a proposição de 145 emendas, muitas dessas propondo a inserção de novos artigos.

De acordo com a sua justificativa, o PL possui um duplo objetivo. O primeiro de Proteção dos direitos da pessoa natural, este sendo o elo mais vulnerável, que é impactado diariamente por sistemas de inteligência artificial em diversas áreas. O segundo é a criação de condições de previsibilidade e segurança jurídica, por meio de ferramentas de governança e arranjos institucionais de fiscalização e supervisão.

Em se tratando da consecução do primeiro objetivo, o projeto de lei estabelece o rol já conhecido de direitos personalíssimos, mas em especial no caso em que haja o impacto (negativo) da IA, prescreve no artigo 5º, inciso IV que o usuário têm o “direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico”.

Pode-se adiantar que esse direito representará um enorme avanço, principalmente na tutela dos direitos da personalidade nas relações intrafamiliares. Nada substitui a cognição humana frente a relações tão complexas que compõe as famílias, por isso é exaltável o direito à intervenção humana no processo decisório.

Não obstante, o Projeto de Lei, nos artigos 27 ao 29, normatizou a responsabilidade civil subjetiva dos fornecedores ou operadores de sistema de inteligência artificial. Em especial no artigo 27, com a seguinte redação: “O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema”.

Tais aspectos de responsabilização são fundamentais, uma vez que essas tecnologias afetam diretamente o cotidiano das famílias brasileiras.

Dispositivos como assistentes virtuais (Alexa®, Google Assistant®, entre outros) ou sistemas de segurança, que utilizam a todo momento IA, estão cada vez mais presentes e monitoram a cada dia mais as interações dentro das casas, coletando diversos dados sobre as atividades diárias, conversas e preferências dos membros da família.

Buarque (2023) explica que no capítulo relativo à responsabilidade civil, os casos de sistemas de IA considerados de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador é responsável objetivamente pelos danos, conforme a contribuição de cada



um para o ocorrido. Por outro lado, quando a IA não é de alto risco, presume-se a culpa do agente causador do dano, com a inversão do ônus da prova em benefício da vítima.

Na medida que as IAs, cada vez mais, participam da rotina dos seres humanos, ainda mais com o oferecimento de bens e serviços, a diferentes faixas etárias e a espaços familiares mais ficam suscetíveis a danos oriundos do seu uso.

Estabelecer a inversão do ônus de comprovação da ausência de dolo ou culpa nos danos oriundos dos provedores e operadores de IAs é importantíssimo, mas ainda sim estabelece como regra a responsabilidade subjetiva, não objetiva dos responsáveis, mesmo tendo uma parte vulnerável.

Fernandes (2023, p. 63), no debate ao antigo projeto de lei substituído que já previa tal dispositivo afirma que “A imposição da responsabilidade subjetiva, ao invés de incentivar medidas de precaução pelos agentes de IA, transfere às vítimas o risco inerente da autonomia da máquina, quando, no mínimo, este deveria ser compartilhado”.

Partindo para o anteprojeto da reforma do Código Civil. Este foi elaborado por uma comissão de juristas, sendo a primeira vez que a contar com a participação de mulheres. Prevê uma reforma na Parte Geral e Especial do Código, além de propor a introdução do Livro VI na parte especial.

Entre as principais mudanças estão a ampliação do conceito de família, com reconhecimento da socioafetividade e multiparentalidade. Legitimação da união homoafetiva, facilitação do divórcio unilateral e permissão da alteração do regime de bens em cartório. Há também novas regras para herança, usucapião e penhora de imóveis, além de proibições na reprodução assistida. Ainda, animais são reconhecidos como seres sencientes com proteção jurídica própria.

Em relação ao “Livro VI Do Direito Civil Digital”, nova adição no Código visa criar mecanismos de proteção de dados, definir patrimônio digital e regulamentar a identidade digital e inteligência artificial. Acerca do novo capítulo relativo ao chamado direito digital, afirma a comissão de Juristas no relatório final (2023, p. 309):

O primeiro capítulo estabelece as bases do Direito Civil Digital, trazendo princípios, fundamentos e alguns conceitos, com foco na proteção da dignidade, privacidade e propriedade no ambiente digital. Este capítulo articula os fundamentos do Direito Civil Digital, sublinhando o respeito à privacidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade da intimidade, ao mesmo tempo em que promove a inovação e a acessibilidade digital.

À vista disso, no anteprojeto é possível visualizar a influência do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Isso refletiu muito nos direitos da personalidade,



pois a tutela da dignidade humana pode ser constatada imediatamente e com o objetivo de proteger os direitos da personalidade, conforme o artigo 11: “Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, [...]”.

Em relação ao direito à identidade pessoal, compreendido como “conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais” (artigo 17, *caput*, *in fine*), o texto reformulou todo o artigo 16<sup>7</sup> por conseguinte. O que atualmente se restringe a tutela do nome, no anteprojeto passa a tutelar o direito à identidade e do reconhecimento das pessoas naturais e jurídicas.

Essa reformulação amplia o conceito de identidade pessoal, reconhecendo não apenas o nome, mas uma série de características que formam a individualidade. Em um mundo cada vez mais digital, em que a exposição da vida privada se tornou comum, essa ampliação é essencial para garantir que a singularidade de cada indivíduo seja preservada e protegida.

O anteprojeto busca, portanto, oferecer uma proteção mais abrangente, reconhecendo a complexidade da identidade humana e assegurando que ela seja respeitada em todas as esferas da vida.

Quando se olha para as relações entre pais e filhos, essa questão ganha ainda mais importância. Proteger a individualidade das crianças e adolescentes é fundamental, especialmente em uma era em que práticas como o *oversharenting* — a exposição da vida dos filhos nas redes sociais — tornaram-se frequentes.

Outro clamor jurisprudencial e doutrinário inserido no anteprojeto do novo CC, o direito à afetividade, também não foi esquecido. Veja-se seu texto: “artigo 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”.

Importante destacar que a afetividade não se restringiu tão somente ao convívio familiar e sociopessoal, mas ao convívio entre humanos e animais, que aqui ganham o *status* de seres sencientes. Maluf e Maluf, (2021, p. 51) ressaltam essa importância do afeto como formador de relações familiares:

Com a evolução dos tempos e a mudança dos costumes, muitas famílias começaram a ser constituídas à margem do direito. Dessa forma, o sentimento ganhou força onde antes não possuía, e o afeto passou a ser considerado juridicamente, a ser valorizado e a perpetuar as relações jurídicas.

---

<sup>7</sup> Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. “Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.”



Tão importante é essa disposição, pois nela se consubstancia a exaltação jurídica de um ente familiar que, claro, não possui personalidade, mas a afetividade humana manifestada por ele sim, é personalíssima e, portanto, merece respeito e proteção jurídica.

## **CONCLUSÃO**

A era digital trouxe à tona novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, principalmente dentro do núcleo familiar. À medida que a tecnologia avança, a exposição virtual e o individualismo vêm redefinindo as interações familiares, colocando em risco a privacidade e a dignidade dos membros familiares, especialmente crianças e adolescentes.

A prática do *oversharenting*, o abandono digital e a superexposição desses indivíduos em ambientes virtuais são exemplos claros das violações que necessitam de uma regulamentação mais rígida e de maior conscientização por parte dos pais e responsáveis. Práticas tão lesivas a direitos de personalidade, devem ser afastadas pelos componentes da entidade familiar.

Apesar dos avanços trazidos por legislações como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, os desafios permanecem. O crescente uso da internet e das redes sociais exige a criação de mecanismos de proteção mais eficazes, especialmente para os menores de idade, que são frequentemente vulneráveis à coleta de dados e à exploração indevida de suas imagens.

Assim, a proteção dos direitos da personalidade dentro do ambiente familiar, vai além de questões legais. A educação digital e o fortalecimento dos vínculos familiares são essenciais para que as famílias assumam uma posição ativa na proteção de seus membros mais vulneráveis. Nesse sentido, é imprescindível que os responsáveis compreendam os riscos da era digital e atuem como mediadores entre a tecnologia e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Em resposta ao problema de pesquisa indicado na introdução deste texto, tem-se, portanto, que a legislação brasileira ainda está em processo de adaptação frente aos desafios impostos pela Sociedade 4.0.

Embora iniciativas importantes estejam em andamento, como o PL do MCI e o novo Código Civil, é fundamental que as famílias, o Estado e a sociedade se unam para garantir a proteção integral dos direitos da personalidade de seus membros.



Por fim, considere-se que somente com uma abordagem conjunta e multidisciplinar será possível preservar a dignidade humana e assegurar que os direitos da personalidade sejam efetivamente respeitados no ambiente familiar frente às transformações tecnológicas.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). **Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações: Telefonia Móvel - Serviço Móvel Pessoal (SMP) - 2º semestre de 2020**. DF: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-divulga-relatorio-da-telefoniamovel-relativo-a-2020>. Acesso em: 27/08/2024.

BRASIL. Comissão de Juristas. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1010606, com repercussão geral**. Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/juris.asp>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRUGGER, Winfried. A proteção da integridade física segundo a concepção de homem à luz dos direitos humanos. Tradução de Sara Vivacqua Souki. **Estudos de Direito Público e Filosofia do Direito: um diálogo entre Brasil e Alemanha**. Publicação



original em: WALT, Sibylle van der; MENKE, Christoph (orgs.). *Geschichte und Theorie eines elementaren Menschenrechts*. Frankfurt/New York: Campus, 2007. p. 237-252. Disponível em: [https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:HWlQp5OI8cJ:scholar.google.com/+integridade+f%C3%ADsica&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:HWlQp5OI8cJ:scholar.google.com/+integridade+f%C3%ADsica&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 15 set. 2024.

BUARQUE, Gabriela. **O novo marco legal da inteligência artificial no Brasil e os rumos da responsabilidade civil**. Editora Fórum. 2023. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/o-novo-marco-legal-da-inteligencia-artificial-no-brasil-e-os-rumos-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CASTRO, Carla F. P. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan./mar. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p141](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p141). Acesso em: 14 set. 2024.

CHOMBART DE LAUWE, Paul-Henri C.; CHOMBART DE LAUWE, Marie-José. A evolução contemporânea da família: estruturas, funções, necessidades. **Revue Française de Sociologie**, ano I, n.º 4, Out.-Dez. 1950, pp. 403-425.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

FERNANDES, Giordano. Responsabilidade civil e inteligência artificial: da necessidade de legislação específica sobre inteligência artificial no Brasil. **Repositório da Universidade Federal da Paraíba**, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28173>. Acesso em: 24 set. 2024.

FRANÇA, Rubens L. **Manual de direito civil. v.1**. 4ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GARRIDO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Samuel A. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 15, n. 26, p. 109-146, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104855>. Acesso em: 03 ago. 2024.

GONÇALVES, Victor H. P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

LACERDA, Dennis O. Direito da personalidade e integridade psicofísica. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**. São Paulo, 04-07 nov. 2009. Disponível



em:[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/1932.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1932.pdf)  
f. Acesso em: 12 ago. 2024

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MALUF, Carlos A. D.; MALUF, Adriana C. R. F. D. **Curso de direito da família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em:  
<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 6 out. 2024.

MICHAELIS ONLINE. **Dicionário brasileiro da Língua portuguesa**. Disponível em:  
<https://michaelis.uol.com.br/palavra/nel7P/individualismo/>. Acesso em: 07 set. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**, 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**, 3 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016. Título original: The Fourth Industrial Revolution.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

TRAUER, Francis. Oversharing: Entenda o que é, quais os riscos e como evitar essa prática!. **Nerdweb**, 23 Nov. 2022. Disponível em:  
<https://nerdweb.com.br/artigos/oversharing-o-que-e-quais-os-riscos-e-como-evitar.html>. Acesso em: 08 set. 2024.